



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000285019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000260-19.2019.8.26.0447, da Comarca de Pinhalzinho, em que é apelante UNISUPER UNIÃO SUPERMERCADO LTDA., é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de março de 2025

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1000260-19.2019.8.26.0447

COMARCA DE PINHALZINHO – VARA ÚNICA.

APELANTE: UNISUPER UNIÃO DE SUPERMERCADO LTDA.

APELADA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

JUIZ PROLATOR: FÁBIO FRANCO DE CAMARGO.

VOTO 11.184

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS – AUTORA SABESP QUE TEVE DE ARCAR COM OBRAS PARA EFETUAR REPAROS EM SISTEMA DE ESGOTO DANIFICADO – CULPA DA RÉ DEMONSTRADA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DA RÉ – Insurgência quanto às provas produzidas nos autos – Descabimento – Produção probatória pericial que corrobora a narrativa autoral – Alegação de ausência de prova da extensão do dano – Afastada – Conjunto fático-probatório apto a atestar o dano bem como a sua extensão – Autora que se desincumbiu do ônus probatório que lhe era próprio nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil – Prejuízos sofridos pela autora imputáveis à empresa ré – Dever de indenizar caracterizado – Sentença de parcial procedência mantida integralmente nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização a título de danos materiais, ajuizada por Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP em face de Unisuper União Supermercado Ltda., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 551/563, integrada às fls. 569/571, cujo relatório se adota. *In verbis*: “(...) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a empresa ré a reembolsar à autora pelos gastos para o remanejamento da rede de esgoto danificada - Coletor Tronco São Miguel e Linhas de Recalque São Miguel, em razão do deslizamento de terra ocorrido, em valor a ser apurado em liquidação de sentença com a realização de perícia, nos termos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acima especificados, sendo então o valor corrigido monetariamente, desde a data do desembolso, e acrescidos de juros de mora de 1% a mês, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 86), condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor global de 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), a serem arcados na proporção de 70% (setenta por cento) pela parte ré em favor da advogada da parte autora e de 30% (trinta por cento) pela parte autora em favor da parte ré.”

Inconformada, recorre a requerida (fls. 579/601), buscando a reforma do julgado. Insurge-se quanto às provas produzidas nos autos. Aduz a ausência de comprovação da extensão do dano. Afirmar a divergência das conclusões esposadas na sentença de primeiro grau, com a prova técnica colacionada aos autos. Requer seja reformada a ***“r. sentença para julgar improcedente a ação, já que não comprovado o dano, a extensão do dano e o nexo de causalidade exato entre a conduta do apelante e o suposto dano narrado pela apelada; subsidiariamente, requer-se o acolhimento integral do laudo pericial produzido pelo MM. Juízo de primeiro grau com julgamento de parcial procedência para condenação do apelante ao valor atribuído pelo laudo e, ainda, caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, que este. E. TJSP reconheça a iliquidez imotivada da r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para produção da prova pericial para apurar o exato valor devido, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA”***.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 602/603) e regularmente processado. Ausentes contrarrazões (cf. certidão de fl. 637). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Manifestada oposição ao julgamento virtual (fl. 643).

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Trata-se a presente demanda de ação indenizatória a título de danos materiais, decorrente de reparos realizados pela concessionária autora em sistema de esgoto danificado.

Extraí-se do quanto alegado pela autora que ***“foi a empresa responsável pela construção, paralelamente à Rodovia Capitão Barduino, entre Av. Dom Bosco e Rodovia Benevenuto Moreto, do “Coletor Tronco São Miguel e Linha de Recalque São Miguel”, objetivando a coleta de esgoto de vários bairros da cidade. Em 28 de janeiro de 2017, após ter recebido reclamação de extravasamento de esgoto na Av. Dom Bosco, identificou extravasamentos de esgoto em diversos pontos do coletor tronco e vazamentos na linha de recalque, e que tal ocorreu porque o coletor se rompeu, próximo ao local onde também se encontrava rompida a linha de recalque da elevatória. Aduz que o rompimento do coletor tronco ocorreu por conta de um aterro feito pela ré, que não se consolidou e, devido às chuvas da época, movimentou-se em seu plano de ruptura, ocasionando o escorregamento do talude e carreando grande quantidade de solo por cima do coletor e linha de recalque, problema também aliado à falta de drenagem de toda a área. Diante do laudo realizado pelo Instituto de Criminalística e do parecer técnico da empresa Geo Company, em 02 de março de 2017, notificou a ré para que fosse providenciado imediatamente os reparos no talude, de forma a possibilitar os reparos nos equipamentos do sistema de esgotamento sanitário danificados. No entanto, a ré se manteve inerte. Assim, sem poder fazer os devidos reparos no sistema de esgotamento danificado, foi obrigada a elaborar novo projeto para regularizar o saneamento local. A obra, que se iniciou em 24.04.2017, foi concluída em 16/08/2017, com empenho do valor de R\$ 1.204.270,09, conforme planilha em anexo. Busca com a presente demanda a reparação do dano causado pela ré no valor atualizado de R\$ 1.508.341,50.”***

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 134/159).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Réplica da autora às fls. 181/185.

Peço vênica, neste ponto, para transcrever trecho do relatório adotado pelo d. juízo de primeiro grau:

“Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes se manifestaram, oportunidade em que a empresa ré requereu a produção de prova oral e testemunhal (f. 190-191 e 203-204).

O feito foi saneado, deferindo-se as provas requeridas (f. 205-207).

Laudo pericial (f. 239-319) e complementares (f. 349-352, 374-386), sobre os quais as partes se manifestaram (f. 331-333 e 340-341, f. 355-356 e 357-367, f. 388-389 e 391-394).

Sobreveio decisão deferindo a realização de nova prova pericial (f. 395-396).

Considerações do novo expert em f. 423-435 e 531-534, tendo, inclusive, na última oportunidade, informado que não havia condições de realizar a perícia com precisão em razão da área objeto do litígio ter sido alterada.

Novas manifestações das partes (f. 548 e 549-550).”

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 551/563, integrada às fls. 569/571, que julgou a demanda parcialmente procedente, nos moldes já relatados.

Dito isso, passa-se à análise da controvérsia, observada a devolutividade recursal.

Em suma, a insurgência da empresa ré recai sobre a alegada ausência de comprovação do dano, bem como a sua extensão e o nexo de causalidade exato com a conduta da apelante.

O pedido formulado pela autora fora julgado parcialmente procedente, solução que se apresenta irretocável.

O juízo de origem analisou todos os elementos do processo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”***. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes’ (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Pois bem. Fez por bem o d. Magistrado *a quo* ao assim dispor:

“Pretende a autora o ressarcimento dos gastos despendidos para a recomposição do sistema de esgotamento sanitário, abrangendo o Coletor Tronco São Miguel e Linha de Recalque São Miguel, cujos danos atribui ao deslizamento

de um aterro realizado pela empresa ré, sem a observância dos critérios geotécnicos adequados, em área próxima à rede esgoto.

A empresa ré, por sua vez, aduz que não há nexo causal entre as obras no terreno de sua propriedade e os supostos danos que lhe foram imputados pela autora. Além disso, não há prova do dano na proporção alegada pela autora, uma vez que não há elementos nos autos para se aferir a metragem da tubulação efetivamente danificada, tampouco da necessidade de se executar uma nova rede, quando a existente no local poderia ser reparada.

Pois bem.

O art. 186 do Código Civil estabelece ser ato ilícito a violação de direito alheio, causando danos materiais ou morais, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.

Por sua vez, verificado o ato ilícito, há o dever de indenização, nos termos do art. 927, caput, do mesmo códex.

Nessa linha, pode-se concluir que para que reste configurado o dever de indenizar mostra-se necessária a presença dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta culposa do agente (negligência, imprudência ou imperícia) e o nexo causal entre ambos.

In casu, o conjunto fático-probatório colacionado nos autos foi apto a atestar o dano causado no sistema de esgotamento sanitário, notadamente, no coletor tronco São Miguel e linhas de recalque São Miguel, em virtude do deslizamento de terra de um talude feito pela empresa ré nas imediações, sem observância das normas técnicas, pelo que a parte autora desincumbiu-se de comprovar o ato ilícito, o dano e o nexo causal, ex vi legis do artigo 373, inciso I, do CPC.

De fato, o Relatório de Vistoria Técnica de f. 60-63 dá conta de que os danos causados no "Coletor Tronco São Miguel e Linha de Recalque São Miguel, situado paralelamente à Rodovia Capitão Barduino, entre Av. Dom Bosco e Rodovia Benevenuto Moreto" foi decorrente de "um aterro de grandes dimensões e altura acima de 10 metros, desestabilizado" que, em razão das chuvas, "movimentou-se em seu plano de ruptura, levando todo o solo para cima do

coletor e linha de recalque, aliado à falta de drenagem de toda a área". Consta, ainda, que o problema poderia ser sanado, tomando-se "urgentes medidas mitigadoras, como drenagem da área, escalonamento dos taludes, remoção do solo movimentado e construção de via de acesso para reconstrução das tubulações perdidas".

As fotografias acostadas no relatório em comento não deixam dúvidas de que a empresa ré movimentou grande extensão de terra, mas deixou de fazer a drenagem das águas pluviais do terreno, o que fez com que, por ocasião das chuvas na região, as borda do talude deslizesse sobre o terreno e atingisse o coletor tronco da rede de esgotamento sanitário.

O laudo pericial de exame do local dos fatos, realizado pelo Instituto de Criminalística (f. 71-76), atestou que "no aterramento feito não havia sistema de contenção das bordas, resultando em deslizamento das bordas do aterro pela água da chuva", e que "ofereceu interesse à perícia uma estrutura cilíndrica construída em alvenaria, denominada como coletor tronco, que se localiza logo abaixo do referido aterramento, onde foi possível observar ao seu redor grande quantidade de solo proveniente do processo de deslizamento das bordas do aterramento. Ao redor do referido coletor tronco foi possível observar também vazamento contínuo de água com odor característico de resíduo proveniente de esgoto sanitário, tudo indicando ser esta água proveniente do rompimento de alguma tubulação submersa presente no local".

O laudo pericial, confeccionado por perito de confiança do juízo (f. 239-319), foi conclusivo no sentido de que "existe responsabilidade da requerida pelos danos informados na inicial, em especial, em relação ao coletor tronco e linha de recalque de esgotos de propriedade da parte autora, em virtude do aterro que ela realizou..." .

Ressalto que, no laudo, o expert rechaçou "a tese de que o parecer do arquiteto Braz Fonseca descarta a possibilidade de que o aterro não seja o causador dos problemas não pode ser adotada. Primeiramente porque embora o poço visitas possa estar distante cerca de 20 metros do ponto de ruptura do talude, fato é que as fotos mostram rupturas em mais do que um ponto. Ademais, as fotos também demonstram que a saia do aterro chegava até as proximidades da linha de tubulação, não existindo assim o afastamento mencionado. Ou seja, as

tubulações enterradas comprometidas corriam ao longo do córrego, acompanhando toda a divisa do terreno do requerido. E o fato das tubulações estarem enterradas não as livrava de estarem sujeitas a esforços tangenciais, que aplicam pressões laterais. Nesse sentido, o croqui de fl. 198 - superior, bem ilustra que mesmo tubulações enterradas estão sujeitas aos esforços que aterros aplicam às partes inferiores do solo. Isso para não dizer, como a própria requerida declara, que o solo onde se encontram as tubulações é extremamente instável e saturado, com lenço freático em nível elevado (vide fl. 78). Também na linha de que as tubulações enterradas foram afetadas, veja-se a observação da requerida, de fl. 140, sobre a existência de entupimento da rede em certo trecho. Ou seja, o perito concorda com as afirmativas de que o aterro executado pela requerida, em seu terreno, comprometeu as duas tubulações (do coletor tronco e da linha de recalque).

Nesse contexto, repito, a prova amealhada nos autos é suficiente para comprovar a existência do nexo causal entre a conduta e o dano, uma vez que o rompimento da tubulação do sistema de esgotamento sanitário da SABESP foi causado pelo deslizamento do aterro feito na propriedade da empresa ré, sem observância das normas técnicas, aliado à falta de drenagem de toda a área.

No tocante à extensão do dano, o perito afirmou que houve o remanejamento da rede quando a existente poderia, ao menos em parte, ser aproveitada (f. 268-269):

"Tendo em vista o comprometimento do sistema de esgotos, a requerente optou por elaborar um novo projeto, abandonando todo o trecho existente entre a estação elevatória de São Miguel e a Avenida Dom Bosco. (...) Todavia, se constata que o terreno do requerido e a terraplenagem nela feita não compreende todo o trecho. Portanto, o perito considera que o remanejamento feito caberia apenas no trecho correspondente à área do terreno, onde executado o aterro. No restante, o existente poderia ser aproveitado, já que inexistem evidências ou, até mesmo, razões que justificassem seu abandono".

No laudo complementar, o perito judicial reconhece que o remanejamento feito pela SABESP era a alternativa mais viável, mas mantém o posicionamento de que este poderia ter sido feito apenas em relação ao trecho danificado (f. 349-352):

(...), perguntamos ao Sr. Perito se poderiam existir outras alternativas de reparo além do proposto pela Sabesp de uma nova rede?

Resposta: (...) Isso posto, a possibilidade de outras alternativas de reparo poderia ser considerada desde que inspeções efetivas pudessem ser feitas no trecho danificado. Assim reparos pontuais poderiam ser feitos, voltados ao saneamento de danos específicos, com a metodologia própria para cada caso. Porém, para tanto seriam necessárias inspeções efetivas em todo o trecho, para as quais existiam apenas duas possibilidades. Uma seria o exame interno, por equipamento de controle remoto, mas que demandaria a desativação temporária da rede, de forma a esgotá-la e permitir o ingresso de máquinas robotizadas. Mas tal procedimento era na época inviável, dado que ainda não havia sido construída a rede alternativa, e o trecho danificado continuava operando, inclusive com diversos pontos de extravasão. Outra alternativa seria a escavação de todo o trecho a ser examinado e sua exposição, para a devida localização dos locais danificados e suas respectivas tipificações. Todos os dois procedimentos envolviam intervenções de porte e complexas (portanto custosas), motivo pelo qual o perito considera que a abordagem mais adequada para a situação, na época dos fatos, seria o refazimento do trecho danificado, como inclusive constou no laudo pericial, já que o custo final é inferior ao de refazimento de toda a rede" (grifei).

A esse respeito, a autora, por meio de Nota Técnica (f. 334-339), rechaçou a afirmação do perito judicial de que a solução era o remanejamento parcial da rede, afirmando que o local proposto para travessia da nova tubulação consistia em área alagada (brejo) e de mata, fatores que elevariam o custo da obra e adiaria de forma significativa a solução do problema.

Tais informações merecem crédito, na medida em que ressoam com informações constantes do parecer técnico de profissional contratado pela própria empresa ré:

"O local em que se localiza o ramal tronco está à margem do córrego, em alguns pontos chega a entrar em área de APP. E nesse local o solo é extremamente instável e saturado, com o lençol freático em nível elevado" (f. 82).

Além disso, não é crível supor que a SABESP, na qualidade de

concessionária de serviço público, tivesse algum interesse em remanejar trecho maior do que o necessário ou mesmo que tal pudesse ter ocorrido por erro, quando a nova rede foi executada em conformidade com projeto elaborado por especialista (f. 106-112).

Ademais, os reparos pontuais, consistentes na reconstrução das tubulações danificadas do coletor tronco e linha de recalque, dependiam de medidas prévias a serem adotadas pela empresa ré, tais como: drenagem da área, escalonamento dos taludes, remoção do solo movimentado e construção de via de acesso.

Ciente dos fatos (f. 66), a empresa ré não adotou as medidas sugeridas para solucionar o problema do aterro. Ao revés, contra notificou a SABESP, eximindo-se de qualquer responsabilidade pelo evento danoso (f. 77-87).

Considerando que os danos no sistema de esgotamento sanitário do coletor tronco São Miguel e linhas de recalque São Miguel ocasionavam, à época, o extravasamento em vários pontos da rede, além de impedir o encaminhamento do esgoto coletado em mais de 10 (dez) bairros da cidade (laudo pericial - f. 262), exigindo, portanto, imediato reparo em prol da coletividade, a solução encontrada pela autora foi construir uma nova rede, abandonando a existente nas imediações do terreno de propriedade da empresa ré.

Não há dúvidas de que a realização de um novo projeto foi a solução mais adequada à época, do contrário, a SABESP não teria sido autorizada a executar os serviços (f. 105).

A extensão do dano para efeitos de ressarcimento é, portanto, exatamente o novo projeto de regularização do saneamento local que a SABESP foi obrigada a executar, ante a omissão da empresa ré em regularizar o terreno por onde passava o sistema de esgotamento sanitário danificado.

Assim, evidenciado o dano, o nexo causal e a culpa da empresa ré, que em nenhum momento conseguiu demonstrar o contrário, resta-lhe o dever de ressarcir a demandante, pelos gastos despendidos para execução do novo projeto de saneamento.”

No que tange ao quantum indenizatório fixado, reputo prudente a anotação do juízo *a quo* quanto à necessidade de posterior apuração em sede de liquidação de sentença, ante a ausência de firmeza e exatidão nos valores apontados pelas partes e, inclusive, pelo próprio perito técnico. *In verbis*:

“No tocante ao quantum devido, observo que a parte autora não cuidou de comprovar os efetivos gastos para a execução do novo projeto de saneamento, apresentando simples planilha orçamentária (f. 115).

Anoto que a empresa ré impugnou os cálculos apresentados pela autora, ao argumento de que houve superfaturamento e cobranças indevidas de multa e de outros valores não especificados, encartando aos autos duas planilhas orçamentária com valores diversos (f. 176-177 e 178).

O perito do juízo, por sua vez, elaborou orçamento que não se sabe se condiz com a do projeto realizado pela autora, na medida em que, de forma genérica, afirma que:

“(…) Assim, para a apuração dos custos com as obras de reparação, procedeu-se à quantificação das dimensões de cada um dos serviços necessários com vistas a determinar o seu porte e, na sequência, foram atribuídos os valores correspondentes.

(…)

Dessa forma, e conforme detalhado na planilha do anexo XI, o custo das obras de reparação necessárias na unidade da autora está orçado em R\$ 463.000,00 (quatrocentos e sessenta e três mil reais), na data base de janeiro de 2018, a mesma do orçamento de fl. 115.”

No entanto, analisando a planilha orçamentária apresentada pela autora (f. 115) em cotejo com a planilha realizada pelo perito (f. 319), é possível identificar diferenças nas quantidades dos materiais utilizados numa e noutra, além disso o expert não orçou os custos operacionais fixos da obra.

Não havendo nos autos elementos suficientes de prova a respeito do valor efetivamente desembolsado pela autora, o valor da condenação deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, por meio de perícia técnica, que

estimar a quantidade do material utilizado na obra, tendo por base a extensão da área conforme projeto executado, o custo do material e da mão-de-obra utilizada, assim como do custo do projeto propriamente dito.

A multa moratória pretendia pela autora deverá ser expurgada do cálculo, uma vez que não se discute nestes autos inadimplemento de contrato de prestação de serviços, mas ressarcimento de danos materiais por ato ilícito.

O reembolso do valor relativo à desapropriação da área adquirida para o remanejamento da nova rede de esgoto poderá ser incluída no quantum debeatur, desde que devidamente comprovada por escritura pública.

Os "custos administrativos" no percentual de 28%, ao que tudo indica, refere-se à cobrança de BDI (benefício e despesas indiretas), logo não podem ser considerados para fins de ressarcimento no caso em tela, pois os danos materiais cobrados devem ser passíveis de comprovação e não de simples previsão, sob pena de enriquecimento sem causa."

Assim já se pronunciou esta C. Câmara em caso análogo, envolvendo, inclusive, a mesma concessionária de serviço público de saneamento básico autora:

“-Responsabilidade civil – Inexistência de prescrição, observada a data em que a autora tomou conhecimento do dano causado à tubulação de esgoto - É devida reparação de danos causados à tubulação da rede de esgoto da autora, quando a ré implementou estrutura de fibra ótica no mesmo local, conforme apurou a perícia realizada durante o processo – Recurso não provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1003088-06.2017.8.26.0011; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

Ante todo o exposto, revela-se sem razão, portanto, o inconformismo da apelante, pois foi demonstrado, inequivocamente, o nexo causal entre a sua conduta e o dano causado na tubulação da rede de esgoto da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

autora, bem como a extensão do dano – sem prejuízo de futura apuração em sede de liquidação de sentença.

Convém registrar que o laudo pericial de fls. 239/319 e quesitos complementares (fls. 349/352 e fls. 374/386) – bem como nova produção probatória pericial de fls. 423/435 e fls. 531/534 – foram elaborados por engenheiro, perito judicial, de modo que a conclusão do laudo pericial deve prevalecer, posto que ausentes impugnações de ordem técnica e especializada capazes de infirmar as conclusões periciais ali obtidas. De rigor, portanto, a manutenção da condenação da ré ao pagamento de valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, improvido o recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte ré, ora apelante, na forma do art. 85, §§ 8º e 11 do CPC, para 12% do valor atualizado da condenação – mantida a distribuição proporcional da verba sucumbencial fixada em primeiro grau, em observância à parcial procedência da demanda.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator